

Projeto de Lei nº 85/2024
(Do Senhor Geraldo Resende)

Dispõe sobre fornecimento gratuito da caneta de adrenalina auto injetável pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA MODIFICATIVA ao Substitutivo

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º, e acrescente-se novo artigo ao Substitutivo apresentado ao PL nº 85, de 2024, no âmbito da Comissão de Saúde:

Art. 2º Ficam obrigados a manter, em suas dependências, adrenalina em sua versão autoinjetável:

I - os aeroportos, rodoviárias, portos, supermercados, estações de trens, metrôs e ônibus, centros comerciais, empresariais e shoppings, centros educacionais, templos, instituições financeiras, museus, cemitérios, casas de espetáculos e outros locais com concentração ou circulação diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas;

II – zoológicos, parques de diversões, parques aquáticos, parques nacionais e sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) por dia;

III – os clubes e academias com mais de 1.000 (mil sócio) sócios;

IV - trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) passageiros;

V – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

§1º – O Ministério da Saúde regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator à imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), renovada semanalmente até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 8 0 3 0 1 1 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em comunhão com o objetivo inicial do projeto, a emenda ora apresentada tem como finalidade facilitar o acesso da população à adrenalina em sua versão autoinjetável, que é o principal medicamento para evitar episódios agudos de reações alérgicas graves, como anafilaxia, ou para rever estados de choque.

Nesse contexto, a disponibilização do medicamento em locais e equipamentos públicos com grande circulação diária de pessoas permite a pronta reversão de quadros alérgicos e anafilaxia, o que pode evitar a morte do paciente. Anote-se que possibilidade de tratamento rápido é de fundamental importância, já que 30% da população do Brasil, segundo estudos da Organização Mundial de Saúde - OMS, tem algum tipo de alergia.

Dessa forma, a facilitação do acesso ao medicamento vai ao encontro do propósito deste Projeto, dando concretude ao direito à saúde garantido no art. 196 da Constituição Federal, e evitando possíveis complicações e sequelas em razão de reações alérgicas – e inclusive óbitos.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 85, de 2024, no âmbito da comissão de Saúde.



* C D 2 4 6 8 0 3 0 1 1 0 0 0 *